Lei N. 203,
de 5 de fevereiro de 1957

Cria o «Serviço de Estradas de Rodagem Municipal».

O Dr. Ademar Carvalho Gomes, Prefeito Municipal de Taquaritinga, usando das atribuições que á lei lhe confere,

FAZ saber que a Camara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica criada na «Diretoria de Obras da Prefeitura» uma secção especial de estradas e caminhos municipais sob a denominação de «Serviço de Estradas de Rodagem Municipal».

CAPITULO I

Da competência do Serviço de Estrada de Rodagem Municipal

Artigo 2.o — Ao Serviço de Estradas de Rodagem Municipal, sob a direção do Engenheiro da Prefeitura, compete:

a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas e caminhos municipais, inclusive pontes e demais obras complementares;

b) conservar permanentemente as rodovias e caminhos municipais;

c) submeter à autorização do Prefeito e fiscalizar os serviços municipais de transporte coletivo de passageiros

d) conceder licença para uso anormal das estradas e caminhos municipais, tais como colocação de postes, instalação de postos de gazolina, postos de reparação, anuncios e outros, de acordo com a legislação respectiva;

e) realizar estudos necessarios à revisão periódica, pelo menos de 5 em 5 anos, do plano rodoviario municipal, a ser submetido à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado;

f) manter atualizado o mapa da rêde rodoviária municipal;

g) prestar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado informações sobre assuntos pertinentes às estradas de rodagem e caminhos municipais e preparar relatório anual das atividades rodoviarias do Municipio a ser enviado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, em cumprimento do disposto nas letras E e G do artigo 7, da Lei Federal n. 302, de 13 de julho de 1948.

CAPITULO II

Dos recursos financeiros e da Contabilidade do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal

Artigo 3.o — A receita do Serviço de Estradas de Rodagem Municipal será constituida dos seguintes recursos:

a) a cota que couber ao municipio do Fundo Rodoviario Nacional;

b) a dotação orçamentaria em cada exercicio, não inferior a 5% das receitas do municipio, excluidas as rendas industriais;

c) o produto de contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas pelo uso das estradas municipais;

d) quaisquer rendas derivadas das estradas e caminhos municipais provenientes do uso anormal a que se refere a letra D do artigo 2.o;

e) o produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas;

f) 50% da cota do municipio na distribuição do Imposto de Renda feita pela União;

g) o produto da distribuição de qualquer taxa que venha a ser criada pela União ou pelo Estado para fins rodoviarios;

h) legados ou donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas em beneficio das rodovias.

Artigo 4.o — A contabilização das despesas rodoviarias eerá feita em título próprio.

CAPITULO III

Do equipamento, do pessoal e das condições técnicas

Artigo 5.o — Para desempenho de suas atribuições, o Serviço de Estradas de Rodagem Municipal contará com as turmas de campo e equipamentos mecanizados que lhe forem destinados, dentro dos recursos disponiveis.

Artigo 6.o — As estradas municipais obedecerão:

a) às normas técnicas referentes a traçado, secção transversal, faixa dominio, classificação de estradas, trens-tipo de carga para o cálculo de pavimentos, pontes e obras de arte, estabelecidas pelos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;

b) à mesma nomenclatura de serviços rodoviarios e, no que for aplicavel ao órgão rodoviário municipal, o mesmo sistema contábil que vigorar nos Departamentos Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem;

c) ao código ou regulamento de transito e às regras de sinalização das estradas estaduais;

d) ao sistema de nomenclatura das estradas municipais indicado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem.

Artigo 7.o — A faixa de domínio das estradas municipais deverá ter a largura minima de 20 metros.

§ único — Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 10 metros, contados do limite das faixas das estradas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8.o — O Prefeito Municipal baixará atos e instruções para a boa execução e fiscalização da presente lei.

Artigo 9.o — Esta lei entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 5 de Fevereiro de 1957.

Dr. Ademar Carvalho Gomes
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 5 de Fevereiro de 1957.

Reinaldo Pinheta
Secretario

Recorte do "Nosso Jornal" de 17 de fevereiro de 1 957.